

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.626, DE
2025 E APENSADO PL Nº 3.049/2025**

Institui a política nacional de identificação biométrica neonatal, com o objetivo de fortalecer a proteção à infância e a prevenção ao desaparecimento de crianças, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Identificação Biométrica Neonatal, com a finalidade de assegurar a identificação segura de recém-nascidos por meio da coleta de dados biométricos, como medida de proteção à infância e prevenção de desaparecimentos e trocas indevidas em unidades de saúde.

Art. 2º A identificação biométrica neonatal será realizada de forma gratuita em todos os estabelecimentos públicos e privados que realizem partos, observadas as seguintes diretrizes:

I - coleta da biometria de recém-nascidos e suas genitoras nas salas de parto, preferencialmente nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas de vida do recém-nascido;

II – coleta mínima obrigatória dos seguintes dados biométricos:

- a) impressão plantar do recém-nascido; e
- b) impressão digital da mãe ou responsável legal presente no parto.

III – emissão do protocolo de requerimento do RG Nacional para recém nascidos, facilitando o acesso a serviços públicos;

IV – inserção dos dados coletados em sistema seguro, compatível com o Cadastro Nacional de Identificação Civil (CNIC), com o Cadastro Nacional



de Saúde e com os sistemas integrados de segurança pública, garantindo a rastreabilidade e a proteção dos neonatos;

V – universalização da coleta;

VI – garantia da cadeia de custódia; e

VII – facilitação do acesso à documentação.

Art. 3º A União poderá prestar apoio técnico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a implantação da política, mediante adesão formal e cumprimento das diretrizes federais.

Art. 4º Os Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública definirão, por ato conjunto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as normas técnicas e operacionais para:

I – a coleta, armazenamento, atualização e proteção dos dados biométricos;

II – a interoperabilidade entre os sistemas de saúde, segurança pública e identificação civil;

III – a capacitação de profissionais e certificação dos equipamentos utilizados.

Art. 5º A Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A As maternidades e hospitais do país, públicos ou privados, no preenchimento da Declaração de Nascido Vivo - DNV, deverão fazer constar as impressões digitais palmares e plantares do recém-nascido e dos dedos indicadores e polegares de sua genitora.

§ 1º A unidade hospitalar deverá manter em seus arquivos a Declaração de Nascido Vivo – DNV, devidamente preenchida e digitalizada, remetendo o arquivo ao banco de dados do Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais – ON- RCPN.

§ 2º Em se tratando de partos não realizados em ambiente hospitalar, o primeiro médico a realizar o atendimento da parturiente e do recém-nascido deverá, obrigatoriamente, proceder ao preenchimento de uma Declaração de Nascido Vivo - DNV avulsa, colhendo as digitais plantares do recém-nascido e dos dedos indicadores e polegares de sua genitora.”



Art. 6º Os recursos utilizados para a efetivação do Plano Nacional da Identificação Biométrica Neonatal serão provenientes do Fundo Nacional de Segurança Pública, do Sistema Único de Saúde – SUS e da captação de emendas parlamentares.

Art. 7º Os dados biométricos coletados na forma desta Lei terão caráter sigiloso e seu uso estará restrito às finalidades de identificação civil, proteção à infância, registro em saúde e investigação criminal em caso de desaparecimento, vedada qualquer forma de discriminação, exclusão ou uso indevido.

§1º O tratamento dos dados biométricos observará, além das normas da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), as diretrizes expedidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), no exercício de suas competências fiscalizatórias e orientadoras.

§2º É vedado o compartilhamento ou tratamento dos dados previstos nesta Lei para finalidades comerciais, promocionais, de marketing ou qualquer outro uso não relacionado à proteção à infância, à identificação civil, à saúde pública ou à segurança pública, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 16 de setembro de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

